

Artigo 14.º-B

Departamento de Assuntos Gerais e Coordenação

1 — O Departamento de Assuntos Gerais e Coordenação é o órgão de apoio e execução administrativa da DSTA para as áreas de registo, arquivo geral e expediente e para a área da coordenação da DSTA com o Gabinete e demais serviços na dependência do Secretário Regional.

2 — O Departamento de Assuntos Gerais e Coordenação integra o Serviço de Expediente, Registo e Arquivo e a Secção de Assuntos Gerais e Documentação.

3 — O Serviço de Expediente, Registo e Arquivo é chefiado por um funcionário da carreira de coordenador.»

Artigo 4.º

Inseridos no capítulo VI, são aditados os artigos 25.º-A, 25.º-B e 25.º-C, com a seguinte redacção:

«Artigo 25.º-A

Do pessoal

1 — O pessoal do quadro da SRAS é agrupado em:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal técnico;
- d) Pessoal administrativo;
- e) Pessoal auxiliar.

2 — O quadro de pessoal da SRAS será aprovado por portaria conjunta dos Secretários Regionais dos Assuntos Sociais e Parlamentares e do Plano e da Coordenação.

3 — A carreira de coordenador desenvolve-se pelas categorias de coordenador especialista e de coordenador.

4 — O recrutamento para as categorias de coordenador especialista e de coordenador far-se-á, respectivamente, de entre coordenadores com três anos na respectiva categoria e de entre chefes de secção com comprovada experiência na área administrativa.

Artigo 25.º-B

Transição dos chefes de repartição

1 — São criados no quadro de pessoal da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais e Parlamentares cinco lugares de chefe de departamento, a extinguir quando vagarem.

2 — Os chefes de repartição transitam, independentemente de quaisquer formalidades, para a categoria de chefe de departamento.

3 — A transição faz-se para índice igual ou imediatamente superior àquele em que actualmente se encontram posicionados.

4 — Quando da transição resultar um impulso igual ou inferior a 10 pontos, o tempo de serviço no escalão de origem conta para efeito de progressão na nova categoria.

5 — A transição produz efeitos a partir da data da transição na nova categoria.

6 — Mantém-se em vigor o concurso pendente para a categoria de chefe de repartição, sendo o respectivo

candidato aprovado provido na categoria de chefe de departamento, nos termos dos números anteriores.

7 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, são extintos os lugares de chefe de repartição.

8 — O disposto no presente artigo não prejudica a faculdade de os chefes de repartição optarem pela integração na carreira técnica superior, nos termos do disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, na redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

Artigo 25.º-C

Transição para a carreira de coordenador

1 — Os chefes de secção actualmente afectos à DSTA nas áreas de pessoal e expediente e arquivo transitam, independentemente de quaisquer formalidades, para a carreira de coordenador.

2 — Os chefes de secção a que se refere o número anterior e que possuam no mínimo três anos na categoria transitam para a categoria de coordenador especialista.

3 — A transição faz-se para índice igual ou, na falta deste, para o índice mais aproximado àquele em que se encontrem posicionados.

4 — A transição faz-se por aplicação deste diploma e produz efeitos à data da sua publicação.»

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 27 de Janeiro de 2000.

Pelo Presidente do Governo Regional, *José Paulo Baptista Fontes*.

Assinado em 17 de Fevereiro de 2000.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2000/M

Altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 10/97/M, de 12 de Maio, que aprova a orgânica da Direcção Regional das Comunidades Europeias e da Cooperação Externa.

O novo regime de estruturação de carreiras da Administração Pública estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, que estabelece regras sobre o regime geral de estruturação de carreiras da Administração Pública, alterado, por apreciação parlamentar, pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, e adaptado às categorias específicas da Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto, torna necessário que se proceda à alteração da orgânica da Direcção Regional das Comunidades Europeias e da Cooperação Externa, no que respeita à reorganização da área administrativa, no sentido de melhor satisfazer as necessidades reais do serviço.

Assim:

Nos termos dos artigos 227.º, n.º 1, alínea *d*), e 231.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa, do artigo 69.º, alíneas *c*) e *d*), do Estatuto Político-Ad-

ministrativo da Região Autónoma da Madeira, revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e do Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

Artigo 1.º

A estrutura orgânica da Direcção Regional das Comunidades Europeias e da Cooperação Externa, constante do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/97/M, de 12 de Maio, alterado pelas Portarias n.ºs 163/98 e 181/99, de 23 e 25 de Outubro, respectivamente, é alterada nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Os artigos 3.º, 10.º e 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/97/M, de 12 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

«CAPÍTULO II Órgãos e serviços

SECÇÃO I

Artigo 3.º

Estrutura

A DRCE compreende os seguintes órgãos e serviços:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g) Departamento dos Serviços Administrativos e de Arquivo.

SECÇÃO VIII

Departamento dos Serviços Administrativos e de Arquivo

Artigo 10.º

Natureza e estrutura

1 — O Departamento dos Serviços Administrativos e de Arquivo, abreviadamente designado por DSAA, é o serviço de apoio administrativo e logístico da DRCE e funciona na directa dependência do director regional.

2 — O DSAA compreende as seguintes secções:

- a) Secção do Secretariado Administrativo;
- b) Secção de Pessoal;
- c) Secção de Registo e Expediente;
- d) Secção de Arquivo;
- e) Secção de Contabilidade e Património.

Artigo 11.º

Competências

Ao DSAA compete:

- a)
- b)
- c) Assegurar a recepção, classificação, registo e encaminhamento de documentos;

d) Assegurar o tratamento, acondicionamento e gestão de documentos e proceder à organização do serviço de arquivo;

e) [Anterior alínea d).]

f) [Anterior alínea e).]

g) [Anterior alínea f).]»

Artigo 3.º

Ao Decreto Regulamentar Regional n.º 10/97/M, de 12 de Maio, alterado pelas Portarias n.ºs 163/98 e 181/99, de 23 e 25 de Outubro, respectivamente, é aditado o seguinte artigo «artigo 19.º», no capítulo IV relativo às «Disposições finais e transitórias»:

«Artigo 19.º

Chefes de departamento

1 — É criado no quadro de pessoal da DRCE um lugar de chefe de departamento, a extinguir quando vagar.

2 — Os chefes de repartição transitam, independentemente de quaisquer formalidades, para a categoria de chefe de departamento.

3 — A transição faz-se para índice igual ou imediatamente superior àquele em que actualmente se encontram posicionados.

4 — Quando da transição resulte um impulso igual ou inferior a 10 pontos, o tempo de serviço no escalão de origem conta para efeito de progressões futuras.

5 — A transição produz efeitos a partir da data de integração na nova categoria.

6 — O disposto no presente artigo não prejudica a faculdade de os actuais chefes de repartição optarem pela integração na carreira técnica superior, nos termos do disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, na redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.»

Artigo 4.º

Com a entrada em vigor do presente diploma são extintos os lugares de chefe de repartição.

Artigo 5.º

O quadro de pessoal a que se refere o artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/97/M, de 12 de Maio, alterado pelas Portarias n.ºs 163/98 e 181/99, de 23 e 25 de Outubro, respectivamente, passa a ser o constante do anexo ao presente diploma.

Artigo 6.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 10 de Fevereiro de 2000.

Pelo Presidente do Governo Regional, *José Paulo Baptista Fontes*.

Assinado em 29 de Fevereiro de 2000.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

MAPA ANEXO A QUE SE REFERE O ARTIGO 5.º

Direcção Regional das Comunidades Europeias e da Cooperação Externa

Grupo de pessoal	Qualificação profissional — Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir	Escalaões								
						1	2	3	4	5	6	7	8	
Pessoal dirigente ...	—	—	Director regional	1	—									
			Director de serviços	3	—	(a)	—	—	—	—	—	—	—	—
			Chefe de divisão	8	—									
Pessoal técnico superior.	Coordenar, estudar e realizar acções de apoio técnico no âmbito das políticas comunitárias e sua interligação com as políticas regionais e nacionais.	Técnica superior	Assessor principal	7	—	710	770	830	900	—	—	—	—	
			Assessor			610	660	690	730	—	—	—	—	
			Técnico superior principal	8	—	510	560	590	650	—	—	—	—	
			Técnico superior de 1.ª classe			460	475	500	545	—	—	—	—	
			Técnico superior de 2.ª classe			400	415	435	455	—	—	—	—	
			Estagiário			310	—	—	—	—	—	—	—	
	Funções de mera consulta jurídica, emitir pareceres e elaborar estudos jurídicos.	Consultor jurídico	Consultor jurídico assessor principal	3	—	710	770	830	900	—	—	—	—	
			Consultor jurídico assessor			610	660	690	730	—	—	—	—	
			Consultor jurídico principal	4	—	510	560	590	650	—	—	—	—	
			Consultor jurídico de 1.ª classe			460	475	500	545	—	—	—	—	
			Consultor jurídico de 2.ª classe			400	415	435	455	—	—	—	—	
			Estagiário			310	—	—	—	—	—	—	—	
(b)	Técnico superior de biblioteca e documentação.	Assessor principal	1	—	710	770	830	900	—	—	—	—		
		Assessor			610	660	690	730	—	—	—	—		
		Técnico superior principal	2	—	510	560	590	650	—	—	—	—		
		Técnico superior de 1.ª classe			460	475	500	545	—	—	—	—		
		Técnico superior de 2.ª classe			400	415	435	455	—	—	—	—		
Pessoal técnico-profissional.	(b)	Técnico-profissional de biblioteca e documentação.	Técnico profissional especialista principal	2	—	305	315	330	345	360	—	—	—	
			Técnico profissional especialista			260	270	285	305	325	—	—	—	
			Técnico profissional principal			230	240	250	265	285	—	—	—	
			Técnico profissional de 1.ª classe			215	220	230	245	260	—	—	—	
			Técnico profissional de 2.ª classe			190	200	210	220	240	—	—	—	
	Técnico-profissional de arquivo.	Técnico profissional especialista principal ..	Técnico profissional especialista	2	—	305	315	330	345	360	—	—	—	
			Técnico profissional especialista			260	270	285	305	325	—	—	—	
			Técnico profissional principal			230	240	250	265	285	—	—	—	
			Técnico profissional de 1.ª classe			215	220	230	245	260	—	—	—	
			Técnico profissional de 2.ª classe			190	200	210	220	240	—	—	—	
Pessoal de informática.	(c)	—	Administrador superior de sistema	1	—	(d)	—	—	—	—	—	—	—	
	(e)	Técnico superior de informática.	Assessor informático principal	1	—	740	780	820	860	900	—	—	—	
Assessor informático			1	—	660	690	730	770	810	—	—	—		
Técnico superior de informática principal ..			2	—	590	630	660	700	720	—	—	—		
Técnico superior de informática de 1.ª classe ..					510	540	570	600	630	—	—	—		
Técnico superior de informática de 2.ª classe ..					430	470	500	520	—	—	—	—		
Estagiário	—	—	350	—	—	—	—	—	—	—				

Grupo de pessoal	Qualificação profissional — Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir	Escalaões								
						1	2	3	4	5	6	7	8	
Pessoal de informá- tica.	(f)	Programador	Programador especialista	1	—	560	590	630	650	670	—	—	—	
			Programador principal			470	490	520	540	560	—	—	—	
			Programador			390	410	440	470	490	510	—	—	
			Estagiário	—	—	—	—	—	—	—	—	—		
			Programador-adjunto de 1.ª classe	1	—	305	325	345	365	385	405	—	—	
			Programador-adjunto de 2.ª classe			275	290	305	320	330	350	—	—	
	Estagiário	—	—	240	—	—	—	—	—	—	—	—		
	(g)	—	Administrador de sistemas	1	—	(h)	—	—	—	—	—	—	—	
	(i)	Operador de sistema ...	Operador de sistema-chefe	1	—	440	470	490	510	—	—	—	—	
Operador de sistema principal			2	—	365	385	395	415	435	455	—	—		
Operador de sistema de 1.ª classe					305	325	345	365	385	405	—	—		
Operador de sistema de 2.ª classe			275	290	305	320	330	350	—	—				
Estagiário			—	—	240	—	—	—	—	—	—	—		
Pessoal admi- nistrativo.	Pessoal de che- fia.	Coordenação e chefia na área administrativa.	—	1	(f)	510	560	590	650	—	—	—	—	
	—	Execução e processamento de tarefas relativamente a uma ou mais áreas de actividade funcional (administração de pessoal, patrimonial, finan- ceira, expediente, informática, dactilografia e arquivo).	Assistente administra- tivo	1	(l)	460	475	500	545	—	—	—	—	
				5	—	330	350	370	400	430	460	—	—	
				7	—	260	270	285	305	325	—	—	—	
				12	—	215	225	235	245	260	280	—	—	
						190	200	210	220	230	240	—	—	
Pessoal auxiliar	Condução e conservação de via- turas ligeiras.	—	Motorista de ligeiros	1	—	130	140	150	165	180	195	210	225	
			Recepção e encaminhamento de chamadas telefónicas.	—	2	—	120	130	140	155	170	185	200	220
			Vigilância das instalações e acompanhamento de visitan- tes. Distribuição do expedie- nte e execução de outras tarefas que lhes sejam deter- minadas.	—	Encarregado de pessoal auxiliar	1	—	205	210	215	220	—	—	—
	Auxiliar administrativo	2		—	115	125	135	145	160	175	190	205		

Grupo de pessoal	Qualificação profissional — Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir	Escalaões							
						1	2	3	4	5	6	7	8
Pessoal auxiliar	Reprodução de documentos por fotocópias e conservação dos equipamentos.	—	Operador de reprografia	1	—	120	130	140	150	160	175	190	205
	Limpeza e arrumação das instalações.	—	Auxiliar de limpeza	2	—	110	120	130	140	150	160	170	180

(a) Remunerações de acordo com a legislação especial em vigor.

(b) O constante do mapa II anexo ao Decreto-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho.

(c) O constante do n.º 5.º da Portaria n.º 244/97, de 11 de Abril.

(d) Remuneração de acordo com a alínea a) do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/95, de 26 de Julho.

(e) O constante do n.º 2.º da Portaria n.º 244/97, de 11 de Abril.

(f) O constante do n.º 3.º da Portaria n.º 244/97, de 11 de Abril.

(g) O constante do n.º 6.º da Portaria n.º 244/97, de 11 de Abril.

(h) Remuneração de acordo com a alínea b) do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/95, de 26 de Julho.

(i) O constante do n.º 4.º da Portaria n.º 244/97, de 11 de Abril.

(j) A extinguir nos termos do n.º 2.º do artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto.

(l) A extinguir nos termos do artigo 4.º do presente diploma.